CACERES

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 142/2025

Proc. Administrativo 004/2025

Análise Jurídica: Recurso Administrativo em Pregão para Aquisição de produtos de TI, aúdio/vídeo e eletrodomésticos

<u>I - RELATÓRIO:</u>

Foi-nos enviado os presentes autos pela Presidência desta Casa de Leis, considerando o recurso interposto pela empresa Recorrente NBR TELECOM LTDA, tendo como Recorrida o GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.

O recurso versa sobre o item 36, do Edital de Pregão, onde foi colocado que a aquisição de licenças de software Microsoft, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos técnicos do Edital, exigiria a apresentação de uma carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de revendedora autorizada.

O recurso foi improvido pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do item 36 a empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA, por ter cumprido integralmente as exigências do edital.

Eis o resumo.

CACERES

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – DO PARECER JURÍDICO:

II.1 Da tese sustentada pela empresa recorrente:

Preliminarmente, em relação a tese de que a aquisição de licenças de software Microsoft, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos técnicos do Edital, exigiria a apresentação de uma carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de revendedora autorizada, não procede.

Isso porque para a venda de licenças de software Microsoft no Brasil, a "carta de autorização" do fabricante não é um documento que o revendedor final obtém diretamente. A autorização para revenda é estabelecida através de um relacionamento comercial com os distribuidores autorizados da Microsoft, que são os elos diretos com o fabricante. Portanto, a condição de revendedor autorizado é atestada pela capacidade de adquirir licenças através desses canais oficiais¹.

Assim, para revendedores que buscam comercializar licenças de software Microsoft, é exigido apenas operar dentro da cadeia de distribuição estabelecida pela Microsoft (via distribuidores autorizados) para licenças novas, não sendo obrigado a ter uma licença exclusiva, como posto na peça recursal.

II.2 Da vinculação ao instrumento convocatório:

Assiste razão ao pregoeiro, pois, a exigência trazida pela empresa recorrente, não encontra guarida nas regras estabelecidas no Edital de Pregão, o que, caso fosse aceita, inovaria no procedimento licitatório, o que é vedado pela Lei 14.133/2021, senão vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

2

¹ Fonte: https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/distribuidores-autorizados - acessado em 11/09/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;" (gf)

II.3 Do quadro de servidores especializados da Câmara Municipal de Cáceres em T.I.:

Outro ponto relevante é que a Câmara Mnicipal de Cáceres **possui servidores extremamente especializados na análise de licenças de software Microsoft**, o que afasta a tese de que a ausência de referido credenciamento levantaria fundadas dúvidas quanto à procedência, legalidade e autenticidade das licenças de software ofertadas.

Ora, no recebimento dos produtos, a equipe de T.I. desta Casa de Leis, irá verificar item por item, e ver se a empresa fornecedora cumpriu os requisitos exigidos no Edital de Pregão, razão pela qual não haverá qualquer exposição desta Administração Pública a riscos de diversas naturezas, conforme alegado na peça recursal.

III. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que foi escorreita a decisão do Pregoeiro, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres-MT, 11 de setembro de 2025.

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E32-2BD7-75EE-62A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

EMERSON PINHEIRO LEITE (CPF 503.XXX.XXX-87) em 11/09/2025 08:34:47 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 11/09/2025 às 09:34 e assinada digitalmente pela CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/1E32-2BD7-75EE-62A9